

RESOLUÇÃO Nº. 33 DE 21 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação para garantia do acesso a informações previsto no âmbito do CREFITO 11.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO 11, *ad referendum* do Plenário, no uso de suas atribuições regimentais contidas na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO a primordialidade de se alcançar maior efetividade na prestação dos serviços e o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a garantia constitucional de acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação para garantia do acesso a informações, em espelhamento ao Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, o Manual de Ouvidoria deste Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região.

RESOLVE:

Art. 1º - Regularar *ad referendum*, no âmbito deste CREFITO 11, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º - O CREFITO 11 assegurará, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - Informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - Dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III - Documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV - Informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - Informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - Tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - Disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - Autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - Integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - Primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - Informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - Documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Art. 5º O acesso à informação disciplinado nesta Resolução não se aplica:

I - Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único: As informações pessoais que puderem colocar em risco a segurança dos Conselheiros do CREFITO 11 serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 6º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido de acesso à informação será encaminhado para a Ouvidoria deste CREFITO 11, por meio de formulário.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir do dia útil posterior à data de protocolo do respectivo pedido, que deverá ser feito por meio do sítio oficial ou na sede do CREFITO 11.

Art. 7º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - Nome do requerente;
- II - Número de documento de identificação válido;
- III - Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 8º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - Genéricos;
- II - Desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

IV – Documento preparatório ou informação nele contida, que serão utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo.

Art. 9º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias úteis:

I - Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 11. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias úteis, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 12. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação.

Art. 13. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente número da conta ou PIX do CREFITO11, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Art. 14. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - Razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - Possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III - Possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias úteis, contado da ciência da decisão, à Diretoria do CREFITO 11, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias úteis, contado do dia útil posterior à sua apresentação.

§1º. Desprovido o recurso de que trata o *caput*, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias úteis, contado da ciência da decisão, ao Plenário do CREFITO 11, que deverá se manifestar no prazo de até 30 dias úteis, considerando que o assunto deverá ser objeto da primeira reunião plenária subsequente ao pedido.

§2º. Provido o recurso, o Plenário fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo CREFITO 11.

Art. 22. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - Terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

Art. 23. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 24. O consentimento referido no art. 22 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - À prevenção e diagnóstico clínico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento de saúde;

II - À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - Ao cumprimento de decisão judicial;

IV - À defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - À proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 25. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 22 não poderá ser invocada:

I - Com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - Quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 26. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - Comprovação do consentimento expresso, por meio de procuração;

II - Demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 27. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 28. Fica criada a Comissão de avaliação de documentos sigilosos (CADS) no âmbito deste CREFITO11, composta pelos responsáveis pela Ouvidoria, Diretora-Secretária, Controladoria Jurídica, Controladoria Contábil e Coordenação-Geral.

§ 1º As informações passíveis de classificação são apenas aquelas que se enquadram nas hipóteses taxativas previstas nos arts. 23 e 24 da LAI.

§ 2º Todo documento classificado, no âmbito do CREFITO11, deverá ser submetido a essa comissão para parecer consultivo.

§ 3º As deliberações da CADS serão tomadas por voto de maioria simples.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados deste CREFITO 11.

Art. 30º. Anualmente, a relação dos documentos classificados deverá ser publicada no sítio eletrônico da Autarquia.

Art. 31º. Esta Resolução entra em vigor no ato de sua publicação.

SERGIO GOMES DE
ANDRADE:000389391
00
SERGIO GOMES DE ANDRADE

Assinado de forma digital por
SERGIO GOMES DE
ANDRADE:00038939100
Dados: 2021.06.01 16:55:15 -03'00'

Presidente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/07/2021 | Edição: 142 | Seção: 1 | Página: 143

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região

ACÓRDÃO Nº 4, DE 24 DE JULHO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO 11, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975:

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO 11, reunidos na Sessão Plenária Extraordinária de 24/07/2021, aprovar, por unanimidade, o teor das Resoluções nº 31, 32 e 33.

Aprovar, por unanimidade, a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação.

Aprovar, por maioria, vencido o vice-presidente, a renovação da frota de automóveis do CREFITO 11, por híbridos e/ou elétricos.

Aprovar, por unanimidade, a criação de grupos de trabalho para estudo de aquisição de imóvel para delegacia no DF e mudança da Sub-sede em Goiânia.

Desaprovar, por unanimidade, a possibilidade de permuta do espaço da Sub-sede do CREFITO 11.

Quórum: Sergio Gomes de Andrade - Presidente, João Batista da Silva Junior - Vice-Presidente, Yara Helena de Carvalho Paiva - Diretora-Tesoureira, Rosa Irlene Maria Serafim - Diretora Secretária, Cristina Lopes Afonso - Conselheira Efetiva, Darlan Martins Ribeiro - Conselheiro Efetivo, Nara Beatriz Matos - Conselheira Efetiva, José Naum de Mesquita Chagas - Conselheiro Efetivo, Vivianne de Castro Gusmão - Conselheira Efetiva.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.